

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 522, DE 2010

(Apenso: PEC nº 257, de 2013)

Dá nova redação ao Inciso IV do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República Federativa do Brasil, para facultar aos Municípios dispor dos recursos recebidos à conta do FUNDEB para atuação no ensino médio.

Autores: Deputado POMPEO DE MATTOS E
OUTROS

Relatora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

I – RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe tem por objetivo dar nova redação ao inciso IV do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para facultar aos Municípios dispor dos recursos recebidos à conta do Fundeb para atuação no ensino médio.

Em sua justificação, o primeiro signatário da proposição ressalta que a proposta pretende reduzir a limitação existente em nível constitucional, que não permite ao Chefe do Poder Executivo Municipal aplicar recursos do Fundeb no ensino médio, já que, atualmente, apenas os Estados podem fazê-lo, ficando as municipalidades na dependência dos repasses oriundos daquele ente federativo, mesmo que possuam recursos próprios em decorrência de uma boa gestão.

Proposta em 25 de novembro de 2010, a proposição mencionada foi apensada a PEC nº 257, de 2013, cujo primeiro signatário é o Deputado DIEGO ANDRADE, com ementa semelhante à proposição principal, facultando aos Municípios a aplicação de recursos do Fundeb no ensino médio e profissionalizante.

As proposições, sujeitas à apreciação do Plenário, foram distribuídas a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para submeter-se ao juízo de admissibilidade.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão o exame da admissibilidade das propostas de emenda à Constituição em tela, nos termos do art. 202, *caput*, combinado com o art. 32, IV, “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No tocante à iniciativa, o número de assinaturas é suficiente em ambas as propostas, conforme atesta, nos autos, a Secretaria Geral da Mesa.

Não há, neste momento, limitações circunstanciais ao poder de reforma constitucional, eis que o País não se encontra na vigência de estado de sítio, de estado de defesa ou de intervenção federal.

As propostas de emenda à Constituição sob exame não tendem abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais. A matéria em tela também não foi rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa. As proposições se conformam, portanto, com os pressupostos constantes do art. 60 da Constituição Federal.

Vale a pena mencionar que a legislação brasileira sobre Educação é clara sobre as competências de cada ente federado. A Constituição, em seu Artigo 211, prevê o regime de colaboração entre os sistemas de ensino da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, cabendo ao ente municipal:

Art. 211
§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN (Lei nº 9394/1996), norma legal de competência privativa da União (Art. 22, XXIV), se estabelece que:

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:
.....

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

A utilização do advérbio “prioritariamente” na norma constitucional deixa claro que, mesmo havendo preferência de competência, não está prevista a exclusividade. Em sentido complementar, o texto da LDBEN garante a possibilidade de um Município atuar em outros níveis de ensino desde que “atendidas plenamente às necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino”.

Deste modo, tanto a Constituição quanto a legislação basilar sobre a educação nacional preveem a possibilidade de atuação do Município em outros níveis de ensino, ainda que com condicionantes. Assim, a mudança na ADCT proposta pelas PECs em debate está em consonância com o espírito do nosso sistema jurídico constitucional. Constitucional, portanto, a destinação de recursos para outros níveis para além dos prioritários.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer óbice quanto à redação empregada nas propostas em exame, estando as mesmas de acordo com os ditames legais vigentes.

Em face do exposto, voto pela admissibilidade ao trâmite regular da Proposta de Emenda à Constituição nº 522, de 2010, principal, e da Proposta de Emenda à Constituição nº 257, de 2013, apensada.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora